MPV-483

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/03/2010	ata: 30/03/2010 Proposição: MP nº 483/2010									
Autor: Rodrigo Rolle	N.º Prontu	N.º Prontuário:416								
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutiva/Global										
Página: 1/2	Artigos: 10 e 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:						

Acrescente-se, à MP n° 483, de 24 de março de 2010, os artigos 10 e 11, renumerando-se os demais:

Art. 10. O art. 1°, da Lei de n° 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado:

- I projetos abrangidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desenvolvidos por Instituições Científicas e Tecnológicas ICTs, na forma da "Lei de Inovação";
- II projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes, desenvolvidos por Fundações de Apoio.
- § 1º Para os fins desta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, diretamente relacionados com a missão principal das instituições federais de ensino superior de gerar, disseminar e transferir conhecimento e tecnologia e promover a formação acadêmica e profissional de qualidade, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.
- § 2º. Não estão contemplados nos programas, ações, projetos e atividades previstos no parágrafo anterior os serviços e obras de manutenção, tais como limpeza, vigilância, conservação predial, reparo de equipamentos, jardinagem, copeiragem, cozinha e similares.
- Art. 11. As parcelas vencidas em 2009, referentes às dívidas renegociadas, de que trata o art. 58, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da operação, observada a exigência de laudo técnico comprovando a necessidade do beneficio, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, a seguir:
- § 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no § 3º do art. 58 da Lei 11.775/08, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no referido artigo.
- § 2º A requerimento do devedor, optante pelo parcelamento das dívidas com a Financiadora de Estudos e Projetos FINEP, a que refere-se a Lei 11.775/08, as parcelas vencidas entre a data de consolidação do saldo devedor, previsto no art. 58, e a data de formalização do acordo, nos autos do processo, poderão ser diluídas nas parcelas vincendas até 15 de dezembro de 2020.
- § 3º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações contratadas com a Financiadora de Estudos e Projetos FINEP, relativas aos programas ADTEN, APN, ENGETEC, AGQ, AUSC, PME, AMPEG, ACN, em contencioso judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.775/08.

Assinatura

neg rely





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Data: 30/03/2010 Proposição: MP nº 483/2010 Autor: Rodrigo Rollemberg - PSB/DF N.º Prontuário: 416

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4. X Aditiva	5.	Substitutiva/Global
								·

Página: 2/2 Artigos: 10 e 11 Pa

Parágrafo: Inc

Inciso:

Alínea:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, primeiramente, garantir à FINEP e ao CNPq tratamento isonômico ao conferido às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES quando do repasse de recursos financeiro às fundações de apoio dessas.

Essa alteração (art. 10 da MP), proposta ao caput do art. 1º da Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, justifica-se, pois, a FINEP repassa, diretamente, ou por meio do CNPq, na modalidade de convênios, às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, criadas pela "Lei de Inovação" (Lei nº 10.973/04), e às fundações universitárias de apoio previstas na Lei, cerca de 40% (R\$ 800 milhões, em 2009) de seus recursos para projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. A ausência, expressa, da FINEP e do CNPq na Lei, inobstante serem as duas Agências de Fomento do MCT fundamentais para o desenvolvimento desses projetos, vem causando dificuldade, seja na autorização desses repasses, seja na sua interrupção, inobstante, como relatado, representar parcela considerável do que as agências repassam para estas fundações.

No mesmo artigo (§ 1º e 2º) estabelece, igualmente, critérios explícitos do quem vem a ser "desenvolvimento institucional", definição essa não presente na Lei.

A definição desses critérios permite às IFES, se adequarem ao marco regulatório atual, no qual estão presentes as leis da Inovação, do Bem e da Informática. Estas leis permitem uma estreita colaboração entre as IFES e as empresas, especialmente as envolvidas com inovação e desenvolvimento tecnológico. Sem as Fundações, estas alternativas ficam prejudicadas pela dificuldade administrativa e burocrática que as IFES ainda possuem, apesar do esforço para vencer essa situação, feito pelo governo federal.

Assemelhadamente, a emenda, ao estender o prazo de renegociação de dívidas contraídas junto à FINEP (art. 11 da MP), autorizado pela Lei nº 11.775, de 17 de dezembro de 2008, e já expirado, porém não suficiente, conferirá mais tempo à FINEP para que essa retome as renegociações.

À semelhança do que ocorreu nos últimos anos, os termos de tal renegociação não foram suficientes para a recuperação da capacidade de pagamento dos produtores, tampouco para que estes voltassem a investir na atividade agrícola. O agricultor que renegociou suas dívidas em 2008 encontra-se, hoje, em pior situação do que a que motivou a providência. De lá para cá, os preços dos produtos agrícolas sofreram fortes oscilações, situando-se, hoje, em patamar inferior ao de antes, e a produtividade das lavouras caiu, em razão da incidência de estiagens em certas localidades e da adoção de menor padrão tecnológico, pela falta de crédito. A alteração, embora não equaciona todo o saldo devedor dos produtores junto a instituições financeiras, reconhece as dificuldades atuais e evita que a inadimplência se agrave ainda mais

Aprovada a medida, abrir-se-á uma janela temporal para que se discuta e se promova uma reestruturação geral do endividamento rural, em bases mais adequadas do que as que até o momento têm sido oferecidas. Adicionalmente, tendo em vista as dificuldades econômico-financeiras apresentadas ao longo dos anos, por empresas de outros setores, observa-se a necessidade de buscar alternativas mais ágeis na recuperação de créditos inadimplidos, trazendo de volta aos cofres públicos recursos, os quais serão reinvestidos em projetos voltados à Pesquisa e a Inovação, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social do País.

Assinatura

my nly

